PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0001006451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1092630-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 19 de outubro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 54904
Apelação n. 1092630-15.2024.8.26.0100
Comarca de São Paulo
Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Apelados: **--- E INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**
Juiz de Direito Dr. Pablo Rodrigo Palaro de Camargo
21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO MENOR DIAGNOSTICADO COM TDAH. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. INTERESSE NO EXAME DA LEGALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMAL COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INTERNAS DA INSTITUIÇÃO E DAS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA. NULIDADE DOS ATOS QUE CULMINARAM NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA RÉ. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO AJUIZADA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TDAH EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. O RECORRENTE PRETENDE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, O AFASTAMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS QUE CULMINARAM NO DESLIGAMENTO ESCOLAR.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR: (I) SE O AUTOR FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) SE A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA POSTERIOR AFASTA O INTERESSE NO EXAME DA LEGALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR; (III) SE É POSSÍVEL O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO; (IV) SE A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA OBSERVOU O DEVIDO PROCEDIMENTO, O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E AS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA; E (V) A QUEM DEVEM SER ATRIBUÍDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

ENSINO E A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL, SENDO CABÍVEL A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

4. A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO ALUNO AO FINAL DO ANO LETIVO, OCORRIDA APÓS A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE ASSEGUROU SUA PERMANÊNCIA NA ESCOLA, NÃO ELIMINA O INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO EXAME DA LEGALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR ANTERIORMENTE APLICADA.
5. ESTANDO A CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, AFASTADA A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ADMITE-SE A APRECIAÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
6. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EMBORA POSSA ADOTAR MEDIDAS DISCIPLINARES, DEVE OBSERVAR PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM SUAS NORMAS INTERNAS, ASSEGURANDO ESCUTA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS.
7. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMAL E DE MEDIDAS PEDAGÓGICAS INDIVIDUALIZADAS SUFICIENTES, ANTES DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS GRAVOSA, IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS QUE CULMINARAM NA TRANSFERÊNCIA ESCOLAR.
8. RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE DEU CAUSA À DEMANDA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER POR ELA SUPORTADOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO 8. RECURSO PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A FREQUÊNCIA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO, QUANDO DECORRENTE DE BOLSA INTEGRAL, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. 2. A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA POSTERIOR DO ALUNO NÃO ELIMINA O INTERESSE NO EXAME DA LEGALIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR ANTERIORMENTE APLICADA. 3. A CAUSA MADURA AUTORIZA O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. 4. A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO DEVE OBSERVAR AS NORMAS INTERNAS DA INSTITUIÇÃO, O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E AS DIRETRIZES DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA. 5. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO REGULAR E DE MEDIDAS PEDAGÓGICAS INDIVIDUALIZADAS SUFICIENTES, SÃO NULOS OS ATOS QUE CULMINARAM NO DESLIGAMENTO ESCOLAR. 6. OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER SUPORTADOS POR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA.

LEGISLAÇÃO CITADA

ARTIGOS 5º, LXXIV, 205, 208, III, E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

ARTIGO 54, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
ARTIGO 28, VII E § 1º, DA LEI Nº 13.146/2015;
ARTIGOS 98, 99, §§ 2º, 3º E 4º, 485, VI, 1.013, § 3º, I, E 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1:- Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis: "Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos*

morais com pedido de tutela de urgência proposta por -- em face de Instituto Presbiteriano Mackenzie. Alega a petição inicial, em síntese, o seguinte: a) o autor é aluno da escola ré desde 2016, cursando o 8º ano, sendo bolsista integral e com diagnóstico de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), condição conhecida da escola; b) foi expulso em 27/5/2024 após brincadeira infantil em sala, típica da idade e sem gravidade; c) a reação foi involuntária, decorrente do TDAH; d) a família sempre atendeu às orientações da escola e buscou apoio profissional; e) a expulsão foi desproporcional e compromete o percurso escolar do autor. A título de tutela provisória de urgência, pediu a suspensão da expulsão, com imediato retorno e rematrícula do autor na mesma turma, além da reposição das aulas e avaliações perdidas. Ao final, pediu a citação da ré, a confirmação da tutela de urgência e a condenação de Instituto Presbiteriano Mackenzie a firmar compromisso de capacitação e sensibilização de seu corpo docente contra práticas capacitistas, assegurando tratamento adequado a aluno com TDAH. Diante do interesse do menor, o Ministério Público manifestou-se pelo parcial deferimento da tutela de urgência, para a escola ré permitir que o aluno realize as provas de final de semestre (fls. 87/91). Às fls. 92, foi postergado o exame do pedido de tutela de urgência à oportunidade posterior à defesa. Citada, a ré contestou (fls. 105/144), alegando, em suma, que: a) o autor apresentava reiterados atos de indisciplina e descumprimento das normas escolares desde 2019; b) sempre recebeu acompanhamento e atenção por meio do programa de inclusão da escola; c) a ruptura do vínculo escolar partiu da família, que teria solicitado sua transferência; d) nega qualquer prática de racismo ou capacitismo institucional; e) o diagnóstico de TDAH só foi formalmente comprovado em 16/5/2024; f) mesmo com apoio e advertências, o autor manteve comportamento inadequado, culminando em agressão a colega, que não foi mero ato de brincadeira. Postulou a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 325/344), reiterando as teses da inicial. A parte ré apresentou tréplica (fls. 352/368). Às fls. 443/444, indeferiu-se a tutela provisória. O Ministério Público pediu a reconsideração da decisão de fls. 443/444, determinando a suspensão da transferência do autor, e permitindo-se que ele

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

realize eventuais provas pendentes (fls. 449/454). Às fls. 466/467, a parte autora pediu a designação de audiência de conciliação e, caso reste infrutífera, o julgamento conforme o estado do processo. Já a parte ré informou, às fls. 468, não ter interesse em audiência conciliatória e na produção de novas provas. Às fls. 494, deferiu-se a tutela provisória para suspensão da transferência do autor, e consequente matrícula e retorno na mesma turma, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. Às fls. 566/567, a ré noticiou que a genitora do autor solicitou voluntariamente a transferência do filho para outra

instituição de ensino ao final do ano letivo de 2024. Pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto. Às fls. 583/586, o autor manifestou-se contrariamente ao pedido de extinção, sustentando que a questão central permanece pendente de análise. Às fls. 594/595, o Ministério Público opinou pela rejeição do pedido de extinção e pela parcial procedência dos pedidos iniciais." (fls. 604/605).

A r. sentença de fls. 604/607 julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda e da ausência de legitimidade ativa da parte autora para o pedido do item iv2 de fls. 25. Consta do *decisum: "Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da demanda e da ausência de legitimidade ativa da parte autora para o pedido do item iv2 de fls. 25. E, por consequência, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida. A parte autora arcará com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, se assim permanecer, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. P., r. e i."*

Apela o Ministério Público do Estado de São Paulo, pretendendo a reforma da r. sentença, sustentando a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista que o fato deste frequentar instituição de ensino de elevado custo não subsiste diante da circunstância incontroversa de que era bolsista integral, de modo que sua frequência ao estabelecimento não revela, por si, capacidade econômica familiar. Quanto ao mérito, sustenta que não houve perda superveniente do objeto da ação, pois a posterior transferência voluntária do autor para outra instituição de ensino não afasta o interesse na análise da legalidade da medida disciplinar que culminou em sua expulsão. Aduz que a instituição ré não observou o contraditório e a ampla defesa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

previstos em seu próprio regulamento, deixando de instaurar procedimento formal para apuração dos fatos. Argumenta, ainda, que os relatórios neuropsicológicos e fonoaudiológicos relativos ao TDAH do adolescente foram desconsiderados sem fundamentação adequada e que não houve demonstração da adoção de medidas pedagógicas individualizadas compatíveis com suas necessidades. Pretende, assim, a parcial procedência dos pedidos, com o reconhecimento da nulidade do desligamento escolar e a confirmação da tutela anteriormente concedida, afastado apenas o pedido de imposição à ré de compromisso institucional de capacitação e sensibilização de seu corpo docente e funcional (fls. 642/651)

O recurso foi recebido e contrarrazoado (fls. 655/701).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 715/721), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2:- Trata-se, em síntese, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por --, menor impúbere representado por seu genitor, em face do Instituto Presbiteriano Mackenzie, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da medida disciplinar que culminou em seu desligamento da instituição de ensino, com a consequente reintegração ao corpo discente, além da adoção de providências voltadas ao adequado acompanhamento de suas necessidades educacionais. Sustenta o autor que é diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade _ TDAH e que a sanção aplicada pela escola foi desproporcional e adotada sem a devida consideração de sua condição e sem observância das garantias de contraditório e ampla defesa previstas nas normas internas da instituição.

Inicialmente, deve ser declarada nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 638.

Tratando-se de demanda envolvendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, assegurando-se ao órgão ministerial intimação pessoal dos atos processuais e legitimidade recursal, na forma dos artigos 179, II, 180 e 183, § 1º, do mesmo diploma legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

No caso, a certidão de trânsito em julgado foi lavrada antes da regular intimação do Ministério Público acerca da decisão que rejeitou os embargos de declaração, sendo que a vista dos autos somente lhe foi aberta posteriormente. Não iniciado, até então, o prazo recursal do órgão ministerial, prematura a certificação do trânsito em julgado.

3:- Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, este comporta acolhimento.

-6-

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/3/2016, em seu artigo 98, trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (*"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*).

O mencionado dispositivo estabelece que a pessoa natural ou jurídica seja brasileira ou estrangeira com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Esse entendimento já vinha sendo adotado pelos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

> *"A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2.Agravo Regimental desprovido"* (AgRg. no REsp. 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T.).

O § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil pacificou a questão ao permitir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

ao juízo determinar ao postulante da gratuidade judiciária a apresentação de documentos que evidenciem a sua condição de miserabilidade, sob a acepção jurídica do termo:

> *"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *[...]*
> *§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,*
>
> -7-
>
> *devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".*

No caso em apreço, os elementos constantes dos autos não são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração apresentada pelo autor.

Com efeito, embora frequente instituição particular de ensino de elevado padrão, restou incontroverso que o autor era bolsista integral, circunstância que afasta a premissa adotada na r. sentença de que sua família suportaria o pagamento das respectivas mensalidades. Além disso, a contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício, conforme expressamente dispõe o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

De outro lado, não se identificam nos autos elementos concretos aptos a demonstrar que o autor disponha de recursos suficientes para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, não sendo bastante, para tanto, a mera presunção fundada na instituição de ensino que frequentava, sobretudo diante da bolsa integral de estudos que lhe foi concedida.

Assim, ausentes elementos capazes de infirmar a presunção prevista no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concede-se ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

4:- Em prossecução, não houve perda superveniente do objeto da ação em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

decorrência da transferência voluntária do autor para outra instituição de ensino ao término do ano letivo de 2024, tendo em vista que a presente demanda não se restringiu apenas à pretensão de permanência do autor na instituição de ensino ré.

Pleiteou a parte autora, além da permanência do aluno na instituição de ensino ré, o reconhecimento da ilegalidade da medida disciplinar que culminou em seu desligamento e, consequentemente, a invalidação dos atos praticados pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie.

É certo que, ao término do ano letivo de 2024, os responsáveis pelo autor optaram por sua transferência para outra instituição de ensino.

Ocorre que tal circunstância somente se verificou depois de deferida tutela de urgência que determinou sua rematrícula e possibilitou que permanecesse no colégio réu até a conclusão do respectivo ano letivo.

A posterior opção dos responsáveis pela transferência do adolescente não torna inútil a prestação jurisdicional quanto à regularidade da medida disciplinar anteriormente aplicada. Permanece hígido o interesse na definição da legalidade do desligamento, inclusive diante das repercussões jurídicas decorrentes de eventual reconhecimento de sua nulidade.

Afasta-se, portanto, a extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

5:- Estando a causa em condições de imediato julgamento, aplica-se o disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. E, no mérito, os pedidos comportam parcial acolhimento.

Inicialmente, convém frisar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece claramente o dever das instituições de ensino, inclusive privadas, de promover a educação inclusiva, constituindo sistema normativo protetivo abrangente e cogente.

Com efeito, preconizam os artigos 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:(...)
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

Vê-se que o legislador constituinte consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, prevendo o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, o artigo 227 da Constituição estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação.

Do mesmo modo, o artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reitera que *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 28, inciso VII, aplicável expressamente às instituições privadas por força do § 1º do mesmo dispositivo, assegura a oferta de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Não se desconhece que a instituição de ensino possui o dever de assegurar ambiente adequado e seguro a todos os seus alunos, sendo legítima a adoção de providências disciplinares diante de comportamentos incompatíveis com as regras de convivência em ambiente escolar e que o diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade _ TDAH, por sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

vez, não constitui justificativa automática para atos de indisciplina, tampouco impede a aplicação de medidas pedagógicas ou disciplinares necessárias à preservação da integridade dos demais estudantes.

A controvérsia, entretanto, não se resolve pela simples constatação da possibilidade de aplicação de sanções ao aluno.

Isso porque o próprio Informativo Discente da instituição ré estabelece que a adoção de medidas disciplinares deve considerar os direitos individuais e coletivos dos alunos,

assegurando-lhes direito de pronunciamento e defesa, de modo que a providência adotada seja destituída de arbitrariedade e proporcional à infração praticada.

Especificamente quanto às sanções de suspensão e transferência compulsória, o regulamento prevê sua aplicação após a escuta dos envolvidos e assegura ao estudante ampla defesa (inciso VI fls. 284)

Não há nos autos, contudo, demonstração suficiente de que tenha sido instaurado procedimento destinado à apuração do episódio que culminou no desligamento do autor, com efetiva oportunidade para que ele exercesse o direito de defesa antes da imposição da medida.

A irregularidade assume maior relevância diante das particularidades do caso concreto.

Os relatórios neuropsicológicos e fonoaudiológicos apresentados indicam que o autor é portador de TDAH e apresenta dificuldades relacionadas à impulsividade, atenção, socialização e controle comportamental, recomendando acompanhamento e intervenções específicas.

Ainda que tais circunstâncias não afastem a responsabilidade do estudante pelos atos que pratica, incumbia à instituição de ensino considerá-las na definição da providência pedagógica adequada e demonstrar que, antes da adoção da sanção mais gravosa, foram empregadas medidas individualizadas e compatíveis com suas necessidades educacionais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

A documentação apresentada pela ré demonstra a existência de histórico de ocorrências disciplinares. Não comprova, todavia, que, em relação ao episódio que culminou na transferência compulsória, tenham sido observadas as garantias procedimentais estabelecidas pela própria instituição, nem que tenham sido adotadas, de maneira suficiente, medidas individualizadas compatíveis com as necessidades específicas do aluno antes da aplicação da medida extrema.

Some-se a isso que, após o deferimento da tutela de urgência e consequente retorno do autor à instituição, ele permaneceu regularmente no estabelecimento até o encerramento do ano letivo de 2024, sem notícia nos autos de novos episódios que justificassem seu afastamento.

-11-

Nesse contexto, a transferência compulsória não pode subsistir, impondo-se reconhecer a nulidade dos atos que culminaram no desligamento do autor, ficando confirmada, no ponto, a tutela concedida as fls. 494, sem prejuízo da transferência posteriormente realizada por livre opção de seus responsáveis.

6:- Subsiste questão quanto aos ônus de sucumbência.

No caso em apreço, embora tenha havido posterior transferência voluntária do autor para outra instituição de ensino, a presente ação foi ajuizada em razão da controvérsia instaurada a partir da medida adotada pela ré, que culminou no afastamento do aluno e exigiu a intervenção judicial para assegurar sua reintegração ao estabelecimento.

Reconhecida, ao final, a irregularidade dos atos que culminaram na transferência inicialmente questionada, não há como imputar ao autor os encargos decorrentes do processo, pois foi a conduta da instituição ré que tornou necessária a provocação do Poder Judiciário.

A posterior transferência voluntária, realizada por iniciativa da família após a conclusão do ano letivo de 2024, constitui fato superveniente e autônomo, que não descaracteriza a causalidade originária da demanda nem afasta a sucumbência da ré quanto à controvérsia efetivamente submetida à apreciação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.

Assim, os ônus sucumbenciais devem ser integralmente suportados pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para:

(a) conceder ao autor os benefícios da gratuidade da justiça;

(b) afastar a extinção do feito por perda superveniente do objeto;

(c) julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos atos que culminaram na transferência escolar discutida na demanda, preservada a posterior transferência voluntariamente requerida por sua genitora após a conclusão do ano letivo de 2024; e

(d) condenar o Instituto Presbiteriano Mackenzie ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Miguel Petroni Neto, liberado nos autos em 19/10/2026 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1092630-15.2024.8.26.0100 e código B6COViBx.